Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00544/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2299/2010
PROTOCOLO	:	977267
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	OSVALDO ANTONIO MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor Osvaldo Antônio Martins.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 2ª IGCE, após verificar os autos, exarou as Análises Processuais n.ºs "ANP – 2IGCE - 02607/2010", fls. 077/078-TC, e "ANP – 2IGCE – 04576/2010", fls. 167/168-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Instituto Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através dos Ofícios n.ºs 210/2010, de 13/08/2010, e 229/2010, de 04/11/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 2ª IGCE, como se vê às fls. 087/166-TC, e fls. 177/189-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 2ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela "**não aprovação"** destas Contas, por meio da Análise Processual "ANP – 2IGCE - 06424/2010" - , às fls. 191/197-TC, como segue:

III – DO RELATÓRIO

(…)

Examinando os documentos enviados constatamos que não foram sanados todos os itens da Análise Processual, ficando pendente, conforme demonstramos abaixo:

- Verificou-se no exercício financeiro de 2009, Superávit na ordem de R$ 1.749.845,19 que se encontra corretamente somado algebricamente do Saldo Patrimonial do exercício anterior – Ativo Real Líquido – R$ 5.372.246,51 , consigna novo Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido - de R$ 7.122.091,70 , não conferindo como o demonstrado no anexo 14 - Balanço Patrimonial que demonstra um Passivo Real a Descoberto no valor de R$ 35.119.640,56 (fls. 188).

"**IV – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto, entendemos que o presente processo não se encontra apta a aprovação, na forma como se encontra."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1 – COM REFERÊNCIA À IRREGULARIDADE anunciada pela competente IGCE, relativa à falha na apuração do saldo patrimonial do exercício financeiro em exame, esta Auditoria não corrobora com o referido posicionamento haja vista que a documentação que instrui o processo em epígrafe permite aferir exação ao valor apurado no Balanço Patrimonial, ou seja R$ 35.119.640,56 – Passivo Real Descoberto, às fls. 145 e 188-TC, não havendo portanto motivo para que o presente assunto prossiga nesta Corte de Contas maculando a Prestação de Contas em pauta, como segue:

a- Saldo Patrimonial de 2008:
Ativo Real Líquido (ATL)..... + R$ 5.372.246,51 Fl. 144

b- Resultado Patrimonial de 2009:
Déficit..... - R$ 40.491.887,07 Fl. 146

c- Saldo Patrimonial de 2009
Passivo Real Descoberto (PRD)..... = R$ 35.119.640,56 Fls. 145 e 188

d- BALANÇO PATRIMONIAL 2009
Passivo Real Descoberto.(PRD)..... = R$ 35.119.640,56 Fls. 145 e 188

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela não aprovação destas Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor Osvaldo Antônio Martins, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7, da parte II – Exame de Auditoria deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de Fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS